

ALGUNS BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A LEI Nº 13.015/2014 E AS NOVIDADES INSERIDAS NA SISTEMÁTICA RECURSAL TRABALHISTA

Bruno Freire e Silva*

1 – A LEI Nº 13.015/2014

No dia 22 de julho do corrente ano foi publicada a Lei nº 13.015/2014, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho com a inserção de inúmeras novidades na sistemática recursal trabalhista.

Não sabemos ao certo se podemos chamar de novidades, seja pelo fato de a obrigatoriedade da uniformização de jurisprudência, os recursos repetitivos e a valorização da instrumentalidade das formas já serem uma realidade no processo civil, seja por tais “novidades” já existirem no bojo de inúmeras súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

De toda sorte, trata-se de uma nova realidade na seara recursal trabalhista, e certamente os operadores do direito laboral precisarão se adaptar aos novos procedimentos inseridos pela novel Lei.

O curto prazo de 60 dias da *vacatio legis* e os inúmeros questionamentos e dúvidas que nos foram colocados por alunos, colegas e amigos nos motivaram a escrever esses breves comentários, com o fim de elaborar uma sistematização das mudanças inseridas no sistema recursal trabalhista e alguns breves, mas necessários, esclarecimentos para que os operadores do direito laboral possam ter um norte interpretativo.

2 – AS NOVIDADES INSERIDAS NA SISTEMÁTICA RECURSAL TRABALHISTA

Numa leitura detalhada da lei, e considerando uma sequência cronológica dos artigos, incisos e parágrafos alterados, diagnosticamos sete alterações substanciais na sistemática recursal trabalhista.

* Mestre e doutor na PUC-SP; professor adjunto de Teoria Geral do Processo na UERJ; professor titular do Programa de Mestrado da Universidade de Ribeirão Preto; membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual; advogado.

A primeira delas refere-se a alterações no tocante ao cabimento do recurso de embargos no Tribunal Superior do Trabalho (inciso II do art. 894, §§ 2º, 3º e 4º). A segunda é atinente também à admissibilidade de recurso, no caso, o recurso de revista, que também é interposto para esse Tribunal Superior (alínea *a* do art. 896, bem como § 1º-A, incisos I, II e III). A terceira enseja a obrigatoriedade da uniformização da jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho (§§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896). Na quarta vislumbramos significativo avanço da lei, que traz uma valorização da instrumentalidade das formas ao permitir a desconsideração de vício que não seja grave ou intimação da parte para ajuste, com o fim de que se possa julgar o mérito do recurso interposto (§ 11 do art. 896).

A quinta alteração diz respeito a mudanças técnicas que visam aperfeiçoar os embargos de declaração (§§ 2º e 3º do art. 897). A sexta corrobora a tendência em nosso direito de valorização de precedentes, com a dispensa de depósito recursal no agravo de instrumento quando o recurso que visa destrancar se insurge contra decisão que contraria súmula ou jurisprudência uniforme do TST (§ 8º do art. 899 da CLT). E, por último, é inserida na sistemática recursal trabalhista a aplicação de regras do CPC que tratam dos recursos repetitivos (arts. 896-B e 896-C e respectivos parágrafos).

Vejamos cada alteração separadamente.

2.1 – Cabimento dos embargos

O art. 894 da CLT trata do cabimento dos embargos, recurso previsto para impugnar decisões de turmas do Tribunal Superior do Trabalho que divergem entre si ou divergem de julgados da Seção de Dissídios Individuais. As hipóteses de cabimento do referido recurso foram ampliadas pela nova Lei, como se pode constatar da comparação entre o texto antigo do inciso II e o inserido pela reforma legislativa, ampliando-se e relevando-se a finalidade dos embargos de uniformizar a jurisprudência interna da Corte.

O texto antigo do inciso II do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho tinha a seguinte redação quanto ao cabimento ou objeto do recurso:

“Das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.”

Já o novo inciso II do referido artigo da Lei trabalhista, com as alterações inseridas pela Lei nº 13.015/2014, passou a ter a seguinte redação:

DOCTRINA

“Das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.”

Pois bem. Como se pode constatar, além de os embargos poderem ser interpostos quando existente divergência entre turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre estas e julgados da Seção de Dissídios Individuais, também passou a ser cabível contra decisões contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ora, se o objetivo do recurso é uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, nada mais razoável do que estender o cabimento do recurso também para as hipóteses de a decisão contrariar súmula ou orientação jurisprudencial daquele Tribunal.

Aliás, digno de registro que essa já era a posição adotada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho como forma de corrigir falha do sistema introduzido pela Lei nº 11.496/07. Explico: a possibilidade de interposição do recurso de embargos contra decisões das turmas que divergissem de enunciados da Corte Superior Trabalhista, prevista no art. 3º, inciso III, alínea *b*, da Lei nº 7.701/88, foi revogada pela legislação de 2007.

As inúmeras críticas da doutrina laboral¹ sensibilizaram o Tribunal Superior do Trabalho no sentido de firmar entendimento de ser plenamente cabível o recurso de embargos contra decisão contrária a súmula ou rol de orientações jurisprudenciais da Corte trabalhista, afinal, esta tem justamente a função de uniformizar internamente sua jurisprudência.

Assim, conforme pontuou a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, “encontra-se autorizado pelo art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496/07, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre da interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido

1 Nesse sentido: MIRANDA, Fernando Hugo Rabello. Notas sobre o recurso de embargos à SBDI-1 sob o marco da Lei nº 11.496/07. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 74, n. 2, abr./jun. 2008, p. 105: “Nada há no novo texto legal que justifique o cotejo com súmula ou orientação jurisprudencial, havendo, pelo contrário, o que lhe desautorize. Não bastasse o legislador optar pela expressão ‘decisões’, rejeitando termos mais vagos como ‘interpretação’ ou ‘jurisprudência’, foi expressamente revogada a menção à divergência com ‘enunciado da súmula’, antes contida no art. 3º, alínea *b*, da Lei nº 7.701/88”.

DOCTRINA

permissivo recursal trabalhista, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho”².

A partir da vigência da nova lei, pois, conforme expressa disposição legal, os embargos de divergência também passam a ter como hipótese de cabimento a divergência do julgado recorrido com as súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, põe-se fim à polêmica aqui citada diante do novo tratamento legislativo.

O mesmo se diga em relação à divergência do julgado recorrido com súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Aqui, a alteração legislativa também é fruto de acolhimento de posição adotada pela jurisprudência dessa Corte, oriunda de discussões sobre o tema.

A posição de admitir embargos contra julgado que diverge de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal sempre gerou bastante polêmica. É que contra o descumprimento de súmula vinculante nosso ordenamento jurídico prevê a reclamação constitucional³.

Ainda restava, porém, à doutrina e jurisprudência do próprio TST, que defendiam a impossibilidade de manejo do recurso para hipótese de violação de súmula vinculante, o óbice referente à competência, pois o Supremo Tribunal Federal é o órgão que tem competência, em última instância, para cassar decisão que contrarie suas súmulas vinculantes, competência esta funcional e, portanto, absoluta. Nesse diapasão, sustentava-se desnecessária nessa seara a ampliação do cabimento dos embargos, recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho, pois a matéria poderia ser decidida, e até mesmo alterada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

De toda sorte, prevaleceu o entendimento jurisprudencial do cabimento dos embargos contra decisão que divergia de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, posição essa que foi adotada pela Lei nº 13.015/2014. O recurso de embargos, assim, teve sua finalidade ampliada, pois, além de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal Superior do Trabalho e pacificar em âmbito nacional a interpretação do direito material e processual do trabalho, passou a ter a função de também harmonizar a jurisprudência constitucional trabalhista relativa aos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal por meio de suas súmulas vinculantes.

2 Processo TST-E-ED-AIRR e RR-685.866/2000, SBDI-1, Rel^a Min^a Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, *DJ* de 23.05.08.

3 Ocorre que, como já tivemos oportunidade de sustentar, a reclamação constitucional tem natureza de ação. Sobre o tema ver nosso texto: O desrespeito à súmula vinculante e a reclamação constitucional. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais* – estudos em homenagem à prof^a Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. ed. São Paulo: RT, 2008. v. 1. p. 1161-1167.

DOCTRINA

Em relação aos embargos, a nova Lei inseriu ainda no art. 894 o § 2º, que exige que a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual e explica, “não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Como a existência de divergência jurisprudencial constitui o principal pressuposto de admissibilidade dos embargos, cuja finalidade primordial de tal modalidade recursal é justamente a uniformização da jurisprudência trabalhista, é coerente com essa realidade o óbice à admissibilidade de impugnação recursal baseado em dissenso jurisprudencial desprovido de atualidade, por ter sido superado pela jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é, inclusive, o teor da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho: “Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Assim, na hipótese de o dissenso se mostrar obsoleto e a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou com notória, iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o relator, mediante decisão monocrática, deverá negar seguimento aos embargos. Na aferição dessa notória, iterativa e atual jurisprudência da Corte Superior Trabalhista deve-se buscar as chamadas “orientações jurisprudenciais” da Corte laboral, por meio da qual esta consolida os seus entendimentos sobre as diversas matérias de direito material e processual trabalhista. Esta, assim como a súmula, deve ser indicada na decisão que obsta a admissibilidade do recurso.

Contra tal decisão, bem como nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade que enseje uma decisão negativa de admissibilidade do recurso, como prevê o inciso II, caberá a interposição de agravo, no prazo de oito dias, como estabelece o § 4º do art. 894, todos inseridos pela Lei nº 13.015/2014. Em essência e em linhas gerais, esse agravo é o mesmo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.2 – Admissibilidade do recurso de revista

O recurso de revista tem como função uniformizar a jurisprudência, bem como restabelecer a norma federal violada. Não visa corrigir injustiça da decisão nem reapreciar provas. O seu cabimento está previsto no art. 896 da

Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto também foi objeto de alterações pela Lei nº 13.015/2014.

As alterações, assim como as procedidas no recurso de embargos, recaíram sobre o cabimento e admissibilidade do recurso excepcional. Quanto ao cabimento, com a inclusão da contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal na alínea *a*, como nova hipótese de interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista a identidade da matéria, reiteramos aqui os comentários realizados no capítulo anterior em relação à inclusão dessa hipótese no rol do cabimento dos embargos.

Ainda em relação à alínea *a* do art. 896 da CLT, alterada pela Lei nº 13.015/2014, diferente dos embargos, a redação deixa de incluir a contrariedade à orientação jurisprudencial como hipótese de cabimento do recurso de revista para fins de sua admissibilidade. *A priori*, o referido deslize poderia suscitar dúvidas em relação à possibilidade ou não de interposição do recurso contra decisão que viola orientação jurisprudencial. Entretanto, eventuais controvérsias interpretativas são elididas com o texto do inciso II do § 1º, introduzido pela lei no mesmo art. 896, o qual estabelece o ônus da parte “indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional”.

A inserção do § 1º-A no art. 896 da CLT relativo à admissibilidade do recurso excepcional enseja um maior rigor na admissão do recurso, consistente na positivação de exigências anteriormente previstas apenas em súmulas persuasivas do TST. É o que se desdobra do novo texto:

“§ 1º-A Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II – indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III – expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.”

DOCTRINA

No referido parágrafo, pois, são inseridas exigências formais para o conhecimento do recurso. Tais exigências não podem ser taxadas de novidades para aqueles que militam na Corte Superior Trabalhista, por já fazerem parte do dia a dia forense daqueles que precisam lutar contra a chamada “jurisprudência defensiva”⁴, cujas exigências para conhecimento do recurso de revista já são objeto de inúmeras súmulas. Senão vejamos.

O inciso I do novo § 1º-A do art. 896 exige que a parte indique “o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”. A definição do prequestionamento pode ser extraída da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual estabelece que “diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito”.

Conforme esclarece Cassio Scarpinella Bueno, “tudo indica que a ideia de prequestionamento relaciona-se intimamente àquilo que foi decidido, de forma mais ou menos clara, no acórdão recorrido e que, dados alguns defeitos ou erros perante a lei ou Constituição Federal, esses mesmos defeitos ou erros dão ensejo ao contraste da decisão que os contém perante o STJ ou STF, respectivamente. Sempre prevaleceu a orientação de que só se analisa, nesses tribunais, aquilo que foi efetivamente decidido, e não o que poderia ter sido, por mais evidente que isso pode aparentar”⁵.

A inexistência de manifestação expressa sobre a matéria impugnada, pois, inviabiliza por completo a aferição do dissenso jurisprudencial relativo a tal matéria, diante da inexistência de teses opostas a serem cotejadas. Assim, a partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, o recurso de revista deve indicar nas razões recursais, de forma expressa, o trecho do acórdão recorrido em que debate-se a tese objeto da matéria impugnada.

Tal prequestionamento é realizado por meio da oposição de embargos de declaração, como se pode constatar da Súmula nº 297 do TST: “(...) III – Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre o qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração”.

Outro ônus imposto à parte para conhecimento do recurso inserido no inciso II do § 1º-A do art. 896 da CLT consiste na necessidade de “indicar, de

4 Expressão criada pela doutrina para cunhar as posições extremamente formais de Tribunais Superiores com o fim de restringir ao máximo o exame de mérito dos recursos interpostos.

5 BUENO, Cassio Scarpinella. De volta ao prequestionamento – duas reflexões sobre o RE 298.695-SP. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2006. v. 8. p. 77.

forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional”.

Assim, diante da nova exigência legal, não basta o prequestionamento, isto é, o enfrentamento da questão objeto do recurso pelo Tribunal Regional do Trabalho, mas a indicação nas razões recursais de forma expressa e categórica dos dispositivos legais ou constitucionais (artigo, inciso ou parágrafo do diploma legal) contrariados. O recurso não será conhecido na hipótese de a menção à legislação ser genérica, sem a discriminação detalhada dos dispositivos supostamente violados.

Tal entendimento já se encontrava sedimentado na Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho: “Recurso de revista. Violação de lei. Indicação de preceito. (...) A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado”. Na verdade, o Tribunal Superior do Trabalho sempre foi bastante rigoroso na observância de tais requisitos formais, como se pode constatar das inúmeras orientações jurisprudenciais sobre o tema⁶.

A parte recorrente, pois, não pode cometer nenhum erro na indicação do dispositivo supostamente violado ou mesmo se omitir em relação ao cumprimento desse ônus, sob pena de não ter o recurso de revista conhecido.

Tal indicação, conforme exige o inciso III do mesmo dispositivo legal, deverá estar acompanhada de demonstração analítica da contrariedade suscitada,

6 OJ n 62 da SDI-1: “PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (república em decorrência de erro material) – DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010.

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta”.

OJ n 115 da SDI-1: “RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (alterada em decorrência da redação do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei n 11.496/07) – Resolução n 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012.

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88”.

OJ n 118 da SDI-1: “PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N 297 (inserida em 20.11.97)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este”.

OJ n 119 da SDI-1: “PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido disposi-

com impugnação específica sobre a totalidade dos fundamentos que embasam o acórdão recorrido.

Conforme as novas exigências impostas pela Lei nº 13.015/2014, além da explícita indicação dos dispositivos legais ou constitucionais, há necessidade de esta vir acompanhada de uma demonstração analítica das violações. Destarte, cabe à parte efetuar, nas razões recursais, um cotejo entre a norma que alega ter sido violada e o trecho da decisão apontada como violadora, com a indicação dos fundamentos aptos a demonstrar a necessidade de reforma para manutenção da integridade do ordenamento jurídico.

Diante do texto da nova lei, é patente a impossibilidade de aplicação ao recurso de revista da regra prevista no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*: “Os recursos serão interpostos por simples petição (...)”. Nesse diapasão, pelo menos na seara recursal, a informalidade que rege o processo do trabalho cede espaço e se aproxima cada vez mais do formalismo do processo civil⁷. Essa realidade é fruto, principalmente, de uma maior comple-

tivo) – DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n. 297 do TST”.

OJ n. 151 da SDI-1: “PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (inserida em 27.11.98)

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula n. 297”.

OJ n. 256 da SDI-1: “PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA N. 297 (inserida em 13.03.02)

Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula n. 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula”.

OJ n. 335 da SDI-1: “CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2, DA CF/88 (DJ 04.05.04)

A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2, todos da CF/88”.

- 7 O formalismo usado aqui é no melhor sentido possível, aquele destituído de exageros e necessário à segurança jurídica das partes. Nesse sentido, invocamos a proposta de formalismo valorativo elaborada pelo saudoso professor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: *Do formalismo no processo civil* – proposta de um formalismo valorativo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 285: “Verificou-se que o formalismo, ou forma em sentido amplo, constitui a própria estruturação e organização interna do processo por coordenar a atividade dos sujeitos processuais, integrado ainda pela forma em sentido estrito e pelas formalidades necessárias para o curso e desenvolvimento do procedimento. Trata-se de disciplinar a desordem e emprestar previsibilidade ao procedimento. O formalismo valorativo atua, portanto, de um lado como garantia de liberdade do cidadão em face do eventual arbítrio dos órgãos exercentes do poder do Estado; e de outro como anteparo aos excessos de uma parte em relação à outra, vale dizer, buscando o equilíbrio formal entre os contendores. Serve, ademais, como fator organizador para emprestar maior efetividade ao instrumento processual”.

xidade nas relações e demandas trabalhistas, que denotam, cada vez mais, uma maior tecnicidade para solução justa dos conflitos nessa seara do direito e que, conseqüentemente, enseja uma maior segurança jurídica às partes litigantes.

Em relação à imposição, também inserida no inciso III do § 1º-A do art. 896 da CLT, de a parte “expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida”, é mister citar a Súmula nº 422 do TST, que precede a lei, mas é no mesmo sentido desta: “Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta”.

É necessário, pois, principalmente diante dos termos na nova lei, que a parte deduza fundamentação pertinente no seu recurso de revista, apontando de maneira correta e precisa os *errores in iudicando* e *errores in procedendo* que ensejam a necessidade de reforma do julgado. O recurso que se limita a reproduzir o conteúdo das peças processuais anteriores ao ato judicial impugnado com fundamentação desvinculada dos elementos articulados no acórdão recorrido não deve ser conhecido, muito menos provido.

Quando a decisão possui mais de um fundamento, o recurso também deve impugnar todos eles de forma específica, sob pena de não ser conhecido. Nesse sentido é a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, plenamente aplicável ao recurso de revista: “Admissibilidade. Recurso Extraordinário. Decisão recorrida mais de um fundamento suficiente. Abrangência do recurso. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Mas não é só. Em relação à admissibilidade do recurso de revista, destacam-se ainda na nova legislação a inserção dos §§ 7º, 8º, 9º e 10 no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Vejamos cada um deles.

O § 7º estabelece que “a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O § 7º é idêntico ao novo § 2º do art. 894 da CLT anteriormente comentado ao tratarmos do recurso de embargos e, assim como o anterior, denota uma preocupação com a atualidade da divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso. A finalidade das referidas normas é, portanto, a mesma.

DOCTRINA

O § 8º tem por função definir os requisitos formais de comprovação da divergência jurisprudencial no âmbito do recurso de revista: “Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”.

Trata-se de um ônus da parte relativo à demonstração da divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista e os meios pelos quais o recorrente poderá dele se desincumbir. Pode-se perceber no parágrafo a adaptação do legislador às novas formas eletrônicas de prática dos atos processuais ao prever a possibilidade de a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência ser em mídia eletrônica ou a necessidade de indicação da fonte na internet quando a reprodução do julgado divergente nela for encontrada.

Tal dispositivo legal repete orientação já fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho por meio da alínea *a*, inciso I, de sua Súmula nº 337: “Comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista e embargos (...) I – Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado”.

Já no tocante à “reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte”, a mesma Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe sobre a matéria no inciso IV, o qual traz esclarecimentos pertinentes a essa forma de demonstração de divergência jurisprudencial: “É válida para comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho”.

É importante destacar que para a comprovação da divergência, conforme exige a parte final do § 8º do art. 896 da CLT, deve a parte mencionar, “em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”. Nesse diapasão, é mister da parte realizar o confronto analítico entre os arestos recorrido e paradigma, demonstrando nas razões recursais o ponto de dissenso interpretativo entre as decisões comparadas, isto é, proceder à demonstração da premissa adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho e

aquela do aresto paradigma com o fim de esclarecer o antagonismo das teses apto a ensinar o conhecimento do recurso.

Tal exigência já se encontrava prevista no item I, letra *b*, da Súmula nº 337 do TST, *in verbis*:

“Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos. (...) I – Para comprovação de divergência jurisprudencial do recurso, é necessário que o recorrente: (...) b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.”

A nova Lei, pois, conforme já dito e se pode constatar em inúmeros de seus dispositivos, apenas incorpora exigências formais que já constavam de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

O § 9º ampliou as hipóteses de cabimento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo, previsto entre os arts. 852-A e 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho para os dissídios individuais, cujo valor não exceda 40 salários mínimos: “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal”.

A partir da vigência da nova Lei, além das hipóteses de conflito da decisão recorrida com enunciado da súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, também poderá ser interposto quando ocorrer violação de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

É importante registrar que na seara do procedimento sumaríssimo não cabe o recurso de revista por violação de orientação jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 442 do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe uma interpretação restritiva tendo em vista a ausência de previsão legal⁸.

8 Súmula n 442 do TST: “PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI N 9.957, DE 12.01.00 (conversão da Orientação Jurisprudencial n 352 da SBDI-1) – Resolução n 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6, da CLT”.

DOCTRINA

Por fim, no recurso de revista oriundo das decisões proferidas em execuções fiscais e controvérsias da fase de execução que envolvam a certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), o § 9º excepciona a regra inserta no § 2º do art. 896 da CLT no que tange à amplitude desse recurso na seara da execução. Explico: o § 2º do art. 896 da Lei trabalhista restringe a admissibilidade do recurso de revista nas execuções às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal; a nova legislação, nos casos de recurso de revista interpostos em sede de execuções fiscais e execuções envolvendo a certidão negativa de débitos trabalhistas admite o recurso de revista por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal.

Assim, podemos distinguir na nova sistemática recursal trabalhista os recursos de revista interpostos nas execuções comuns como de admissibilidade restrita (apenas quando ocorre violação direta e literal à Constituição) e os recursos de revista interpostos nas execuções especiais, subentenda-se as fiscais e as oriundas de controvérsia em execução envolvendo certidão negativa de débitos trabalhistas, como de admissibilidade ampla (violação à lei federal, divergência jurisprudencial e ofensa à Constituição Federal).

Esses são os termos do novo § 10 do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho: “Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011”.

As execuções fiscais no processo do trabalho compreendem a execução das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho, conforme prevê o art. 114, VII, da Constituição Federal. Já a certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), como a própria lei revela, foi instituída pela Lei nº 12.440/2011 e teve por finalidade estimular o adimplemento dos débitos trabalhistas pelos empregadores, uma vez que é documentação indispensável à habilitação das empresas nas licitações, conforme dispõe os arts. 27, IV, e 29, V, da Lei nº 8.666/93.

2.3 – Incidente de uniformização de jurisprudência

O incidente de uniformização de jurisprudência é instrumento de grande valia para alcance da desejada segurança jurídica na prestação jurisdicional. A existência de posições divergentes na jurisprudência sobre casos idênticos é algo intolerável num Estado Democrático de Direito. Na hipótese de divergência dentro de um mesmo Tribunal, essa incongruência é ainda mais grave e deve

ser sanada por meio do instituto em análise, previsto nos arts. 476 e seguintes do Código de Processo Civil e de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

A obrigatoriedade de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem sua jurisprudência já tinha previsão na anterior redação do § 3º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Porém, o fato é que os Tribunais Regionais do Trabalho, na sua grande maioria, senão totalidade, pouco ou quase nenhum uso faziam do instituto. Nesse sentido, basta uma análise da quantidade de súmulas editadas por tais Tribunais⁹.

Nesse sentido, a grande novidade da Lei nº 13.015/2014 nessa seara consiste na possibilidade de o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Ministro-Relator do feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, ou também este, por meio de seu presidente, quando constatarem a existência de decisões conflitantes e atuais sobre o mesmo tema no âmbito do mesmo Regional.

Tal novidade é inserida na sistemática recursal trabalhista justamente pela falta de tradição na instauração do incidente de uniformização de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho, instituto imprescindível para a segurança jurídica dos jurisdicionados no Estado de Direito. Essa nova competência atribuída ao Relator do recurso de revista no TST e ao Presidente do TRT de impor compulsoriamente a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência está prevista nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT como decisão irrecurável:

“§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho

9 Em estudo sobre o tema intitulado “O Recurso de Revista e os Embargos de Divergência à Luz da Lei n. 13.015/2014 – Primeiras Reflexões”, *Revista LTr*, n. 9, set. 2014, Alexandre Simões Lindoso realizou tal análise e chegou à seguinte conclusão e dados estatísticos: “Sucede que, a despeito de ser obrigatória desde o advento da Lei n. 9.756/98, a uniformização jurisprudencial não tem se realizado de maneira regular pelas Cortes Regionais. A quantidade de súmulas editadas pelos TRTs, até o fechamento do presente estudo, é um indicativo desse cenário, muito embora não se ignore que o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nem sempre ensejará a edição de súmula: TRT da 1ª Região: 44 súmulas; TRT da 2ª Região: 19 súmulas; TRT da 3ª Região: 33 súmulas; TRT da 4ª Região: 60 súmulas; TRT da 5ª Região: 14 súmulas; TRT da 6ª Região: 20 súmulas; TRT da 7ª Região: uma súmula; TRT da 8ª Região: 21 súmulas; TRT da 8ª Região: 21 súmulas; TRT da 9ª Região: 18 súmulas; TRT da 10ª Região: 45 súmulas; TRT da 11ª Região: sete súmulas; TRT da 12ª Região: 51 súmulas; TRT da 13ª Região: 18 súmulas; TRT da 14ª Região: três súmulas; TRT da 15ª Região: 39 súmulas; TRT da 16ª Região: não localizadas em consulta ao sítio eletrônico; TRT da 17ª Região: 17 súmulas; TRT da 18ª Região: 27 súmulas; TRT da 19ª Região: não localizadas em consulta ao sítio eletrônico; TRT da 20ª Região: 14 súmulas; TRT da 21ª Região: não localizadas em consulta ao sítio eletrônico; TRT da 22ª Região: 24 súmulas; TRT da 23ª Região: oito súmulas; e TRT da 24ª Região: oito súmulas”.

DOCTRINA

sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro-Relator, mediante decisões irrecorríveis.”

Uma questão que demanda uma ressalva na interpretação desses dispositivos legais consiste no fato de que o entendimento uniformizado haverá de ser aplicado apenas aos casos futuros, tendo em vista que a demanda que origina o incidente já foi julgada pelo TRT. Logicamente influirá no julgamento do recurso de revista, o qual tem o condão de alterar o julgamento do Tribunal Regional.

Tal realidade é decorrente da própria natureza do instituto da uniformização, voltado para prevenir a ocorrência futura de divergência jurisprudencial e que pressupõe como requisito para validade do incidente que este seja instaurado antes de encerrado o julgamento do recurso, conforme os termos do art. 476 do CPC: “Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: I – verificar que, a seu respeito, ocorre divergência; II – no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas”.

Por fim, uniformizada a tese ou questão jurídica pelo Tribunal Regional do Trabalho, o recurso de revista não poderá mais suscitar o aresto paradigma superado como divergência jurisprudencial apta ao conhecimento e provimento do recurso excepcional. Daí a preocupação do Tribunal Superior do Trabalho ao determinar, na regulamentação da lei, realizada pelo Ato TST.SEGJUD.GP nº 491, de 2014, que “os Tribunais Regionais do Trabalho deverão manter e dar publicidade a suas súmulas e teses jurídicas prevaletentes mediante banco de dados, organizando-as por questão jurídica decidida e divulgando-as, preferencialmente, na rede mundial de computadores”.

2.4 – Avanço na valorização da instrumentalidade das formas

Conforme é possível constatar da leitura do dispositivo, um dos maiores avanços da nova Lei encontra-se no § 11 inserido no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: “Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito”.

Conforme muito bem assevera José Rogério Cruz e Tucci, “quando for possível decidir o mérito da demanda, o juiz monocrático ou o Tribunal deve, tanto quanto possível, superar as questões de natureza eminentemente processual, em prol do julgamento da causa. Atualmente, a despeito dos paradoxos emergentes de muitas decisões descuidadas, imprecisas e até mesmo equivocadas, alguns julgados são marcados pela preocupação em ultrapassar os obstáculos formais para enfrentar o direito substancial, objeto do processo. Afinal, uma decisão que põe termo ao litígio cumpre a missão institucional do Poder Judiciário”¹⁰.

A despeito do informalismo que rege o processo do trabalho, atualmente vislumbramos muitos óbices formais nos Tribunais para apreciação do mérito dos recursos, como é o caso das Orientações Jurisprudenciais ns. 149 e 331 do Tribunal Superior do Trabalho, convertidas na Súmula nº 383, que aduz ser inadmissível a regularização da representação processual na fase recursal.

Ocorre que felizmente a Lei nº 13.015/2014 traz expressamente essa possibilidade de regularização de defeito formal que não se repute grave, desconsiderando-se o vício ou determinando-se que este seja sanado¹¹.

A novidade está em consonância com as mudanças implementadas no processo civil na seara recursal, como se pode constatar dos termos do § 4º do art. 515 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.276/06:

“Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.”

A novidade trazida pela Lei nº 13.015/06 representa, pois, um grande avanço na valorização da instrumentalidade das formas e é digna de aplausos dos operadores do direito.

2.5 – Aperfeiçoamento dos embargos de declaração

As alterações inseridas pela Lei nº 13.015/2014 na seara dos embargos de declaração foram positivas, pois vislumbramos um aperfeiçoamento do instituto no tratamento dado pela legislação trabalhista.

10 Conclusão extraída de parecer gentilmente elaborado pelo professor titular do departamento de direito processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em caso de violação à ampla defesa, por não conhecimento de recurso, em razão da expiração de prazo de validade do mandato judicial outorgado ao advogado que assinou a petição de interposição da impugnação recursal.

11 Em nosso entendimento o defeito formal engloba o defeito de representação.

O novo § 2º do art. 897-A da CLT, assim como o tratamento dado anteriormente pela legislação trabalhista, consagra a necessidade do contraditório com a ouvida da parte contrária no prazo de cinco dias, nas hipóteses de eventual concessão de efeito modificativo para correção de vício da decisão embargada. É patente o avanço da lei processual trabalhista em relação à processual civil no que tange a essa previsão de efeitos modificativos aos embargos de declaração, que inexistia no atual texto do art. 535 do CPC¹².

Mas a principal mudança no que tange ao aperfeiçoamento do instituto foi inserida no § 3º do art. 897-A, o qual estabelece que “os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura”.

Todos aqueles que militam na área trabalhista, mais precisamente na seara recursal, certamente já foram surpreendidos com uma decisão de não conhecimento dos embargos de declaração, por suposta inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. E, como consequência, foi surpreendido com uma declaração de intempestividade do recurso posteriormente interposto, em função da inexistência de interrupção do prazo. Ora, *data maxima venia*, quando o julgador esclarece que não há obscuridade, omissão ou contradição, logicamente ele adentra no mérito do recurso e não há como sustentar a inexistência de interrupção.

Essa situação esdrúxula deixa de existir com a vigência da nova Lei nº 13.015/2014, uma vez que, conforme o dispositivo supracitado, os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para os demais recursos nas hipóteses de intempestividade, irregular representação da parte ou ausência de assinatura.

2.6 – Dispensa de preparo no agravo de instrumento

Conforme estabelece o inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, “sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito

12 Essa constatação também é realizada por Rodrigo Reis Mazzei no trabalho intitulado “Os embargos de declaração na CLT: diferenças e convergências com o CPC”, *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 70, n. 2, jul./dez. 2004, p. 146-176.

DOCTRINA

recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação”.

Pois bem, a Lei nº 12.257/2010 inseriu o referido § 7º instituindo a necessidade de depósito recursal também no recurso de agravo de instrumento (antes da referida Lei, a parte recorrente apenas realizava depósito recursal para o recurso ordinário e recurso de revista). Nos termos do § 7º do art. 899 da CLT, a parte deve providenciar o depósito também no agravo de instrumento nos seguintes parâmetros: “No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar”.

Com a nova sistemática recursal trabalhista vigente após a promulgação da Lei nº 13.015/2014, dispensar-se-á o depósito recursal quando o agravo de instrumento interposto para destrancar recurso de revista tiver como objeto decisão que contrarie jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, conforme suas súmulas ou orientação jurisprudencial.

A redação do § 8º do art. 899 da CLT, na qual foi inserida essa novidade, é a seguinte: “Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo”.

A novidade é salutar e coerente com as demais opções legislativas de valorização de precedentes realizadas com o fim de se obter segurança jurídica, celeridade e racionalidade na sistemática recursal.

É mister ressaltar, entretanto, que o Tribunal Superior do Trabalho, com o fim de regulamentar o benefício trazido pela Lei nº 13.015/2014 e evitar qualquer abuso na utilização deste, assim dispôs no art. 23 do Ato TST.SEGJUD. GP nº 491, de 2014:

“A dispensa de depósito recursal a que se refere o § 8º do art. 899 da CLT não será aplicável aos casos em que o agravo de instrumento se refira a uma parcela de condenação, pelo menos, que não seja objeto de arguição de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Quando a arguição a que se refere o *caput* deste artigo revelar-se manifestamente infundada, temerária ou artificiosa, o agravo de instrumento será considerado deserto.”

2.7 – Recursos de revista e extraordinário repetitivos

A aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho pode ocorrer de duas formas: 1º) supletividade aberta, por meio da qual a Lei trabalhista dispõe genericamente que as normas do processo comum são subsidiárias ao processo do trabalho¹³; e 2º) supletividade expressa, por meio da qual a Lei trabalhista indica pontualmente os dispositivos do processo comum que serão aplicados no processo do trabalho¹⁴.

Nosso ordenamento jurídico adota um sistema misto ou eclético, uma vez que a CLT traz tanto previsão genérica de subsidiariedade do Código de Processo Civil no seu art. 769 (“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”) como indica em outras passagens pontualmente dispositivos que terão aplicação no processo do trabalho, como no caso da ação rescisória (art. 836 da CLT), ordem de gradação legal de penhora (art. 882 da CLT) e agora os recursos repetitivos, como se pode observar da leitura do art. 896-B, inserido pela Lei nº 13.015/2014: “Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos”.

Com o fim de alcançar a tão desejada garantia constitucional de duração razoável do processo e obstar o acúmulo de demandas nos Tribunais Superiores, o legislador realizou a opção no processo comum do tratamento em bloco dos recursos extraordinários e especiais múltiplos e repetitivos que as estatísticas identificavam como os grandes vilões da sobrecarga de trabalho nessas Cortes.

Conforme informa Humberto Dalla Bernardina de Pinho, “no ano de 2005 foram apreciados e julgados pelo STJ mais de 210 mil processos; em 2006, ultrapassaram o número de 251 mil feitos e, em ambos os casos, grande parte deles fundados em matérias idênticas com entendimento já pacificado por aquela Corte”. Assim, quanto ao tratamento de processos repetitivos, ressalta o processualista carioca que “a criação do projeto inspirou-se na Lei nº 11.418/06, que, como dito anteriormente, inseriu os arts. 543-A e 543-B

13 Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 480/99, que consiste no Código de Processo do Trabalho, estabelece no seu artigo 1.º, 2.º, que, “nos casos omissos, recorre-se sucessivamente: a) À legislação processual comum (...)”.

14 Na Argentina, o artículo 155 da Lei n.º 18.345/69, consistente na *Organización y Procedimiento Laboral* também adota critério misto ou eclético com indicação pontual de dispositivos do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación* que são aplicáveis ao processo e supletividade aberta: “Las demás disposiciones del Código Procesal Civil y Comercial de la Nación serán supletorias en la medida que resulten compatibles con el procedimiento reglado en esta ley”.

no CPC, estabelecendo um mecanismo que visa simplificar o julgamento dos recursos múltiplos, nos quais se discutam idêntica matéria a ser submetida à apreciação e julgamento pelo STF. Com base nessa mesma linha, foi aprovada, em maio do ano de 2008, a Lei nº 11.672, que altera o CPC, de modo a inserir o art. 543-C e disciplinar os recursos repetitivos junto ao STJ¹⁵.

É digno de registro que essa técnica processual não é exclusiva do direito pátrio brasileiro. Conforme informa Antonio do Passo Cabral, “uma das soluções possíveis adotadas no exterior é a das chamadas causas piloto ou processos-teste (*casi pilota*, *Pilotverfahren* ou *test claims*), uma ou algumas causas que, pela similitude na sua tipicidade, são escolhidas para serem julgadas inicialmente, e cuja solução permite que se resolvam rapidamente todas as demais. Assim ocorre na Inglaterra, por força das Parts 19.13 (b) e 19.15 das *Civil Procedure Rules*, e também encontra paralelo no ordenamento austríaco. Ao lado dos processos-teste, outros instrumentos ganharam previsão normativa em dois dos mais importantes ordenamentos europeus, o procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão, normatizado em 2005 e objeto deste estudo, e a *Group Litigation* inglesa, prevista nas Rules of Civil Procedure de 1999”¹⁶.

Nesse contexto internacional ganhou espaço a técnica de julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos por amostragem no direito pátrio, tarefa possível de realizar nos recursos de estrito direito, despojados de matérias fáticas, permitindo-se racionalizar o trabalho desenvolvido pelo STF e STJ na aferição das questões constitucionais e de direito federal comum, com o fim de privilegiar a isonomia e segurança jurídica dos jurisdicionados.

E, agora, por meio da Lei nº 13.015/2014, tal técnica processual é estendida aos recursos de revista e extraordinários trabalhistas, grande novidade na sistemática recursal desse ramo do direito processual.

Apesar de a implementação dessa técnica de julgamento de processos repetitivos ter o condão de conduzir o Poder Judiciário trabalhista a uma uniformização na interpretação do direito material e processual do trabalho, para que os jurisdicionados possam ter um mínimo de segurança jurídica, não se pode olvidar que o incidente também teve como escopo funcionar como um filtro, impedindo que inúmeros recursos de revista cheguem ao Tribunal Superior do Trabalho quando o acórdão do Tribunal Regional recorrido coincidir com a tese adotada por aquele, de forma a desafogá-lo.

15 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2013. v. I. p. 629.

16 CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, n. 147, São Paulo: RT, maio/2007, p. 129-130.

DOCTRINA

Outra constatação preliminar que realizamos nesse breve estudo consiste numa perspectiva de que a instauração dessa técnica processual na sistemática recursal trabalhista apresentará uma dificuldade muito maior do que no processo comum, tendo em vista a multiplicidade de pedidos que caracterizam o processo do trabalho. Vejamos, de toda sorte, o seu rito e aplicação na seara trabalhista.

O art. 896-C estabelece que, “quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Trabalho Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal”.

Os requisitos, pois, para a implementação do rito dos recursos repetitivos são: a) multiplicidade de recursos de revista; b) identidade da questão de direito como objeto das impugnações recursais; c) a existência de questão relevante ou controvérsia interpretativa sobre ela. Vejamos cada um deles.

A multiplicidade de recursos consiste no primeiro requisito para instauração do procedimento. Não é possível a aplicação dessa técnica processual quando houver apenas um caso isolado ou um pequeno grupo de processos que se mostre quantitativamente insignificante. Apesar de inexistir um critério objetivo ou substantivo, multiplicidade significa grande número, e assim deve ser interpretado o novo art. 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

O segundo pressuposto legal é que essa multiplicidade de recursos tenha como objeto idêntica questão de direito, seja material ou processual, de estatura ordinária ou constitucional, para que a escolha de um representante da controvérsia possa servir de parâmetro para os demais. Não se admite, pois, a instauração do procedimento em relação a matérias fáticas, e a questão jurídica deve ser objeto de dissídios individuais, pois não se admite o procedimento para as questões pertinentes a dissídios coletivos.

Por fim, há necessidade de relevância da matéria ou a existência de divergência interpretativa sobre ela entre os Ministros ou entre as turmas do Tribunal. Vê-se que a Lei trabalhista inova na relevância da matéria como hipótese do incidente, pois utiliza o disjuntivo “ou”. Assim, diferente do processo civil, no qual a relevância da matéria tem repercussão apenas na possibilidade de manifestação de outras pessoas, órgãos ou entidades no incidente (art. 543-C, § 4º, do CPC), no processo do trabalho o procedimento é instaurado quando há “relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes”.

Manoel Antonio Teixeira Filho entende que a inserção da “relevância da matéria” como hipótese para instauração do incidente, consiste numa situação heterodoxa, por permitir que aquele seja instaurado sem a multiplicidade de processos:

“Salvo melhor juízo, parece-nos que a menção feita pelo art. 896-A, *caput*, da CLT à relevância da matéria consistiu na inserção de um elemento heterodoxo incompatível com o incidente de recursos repetitivos, exceto se inserirmos que, neste caso, não haveria necessidade de atendimento do requisito da multiplicidade, bastando a existência de um só recurso contendo matéria relevante para autorizar a instauração do incidente – que não seria de recursos repetitivos, senão de recurso solitário! A despeito disso, entendemos ser esta última a interpretação menos desaconselhável.”

E assim conclui o professor paranaense:

“A inovação trazida pelo art. 896-C da CLT – consistente em inserir a relevância da matéria como causa para a instauração do incidente – impele-nos a reiterar o que afirmamos em linhas anteriores: 1) com fundamento na existência de controvérsia sobre a *quaestio iuris*, o incidente requer a existência de multiplicidade de recursos de revista, podendo-se falar, aqui, em recursos repetitivos; 2) com fulcro em relevância da matéria, todavia, bastaria um único caso, dispensando-se o requisito da multiplicidade, exigido pelo art. 896-C, *caput*, da CLT, não fazendo sentido, por isso, neste caso, a expressão legal recursos repetitivos.”¹⁷

Data maxima vênia, não concordamos com a interpretação dada por Manoel Antonio Teixeira Filho ao incidente de julgamento de recursos repetitivos na seara trabalhista. O próprio nome dado ao incidente revela a necessidade de multiplicidade de processos. Tal requisito é inerente a essa técnica processual, que visa obter isonomia nos julgamentos e segurança jurídica para as partes litigantes em conflitos idênticos.

Ora, se o legislador trabalhista inclui a relevância da matéria como hipótese para o incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos, não quer dizer que dispensou o requisito da multiplicidade de processos. Basta a leitura atenta e integral do art. 896-C para chegarmos a essa conclusão. Não há como dispensar esse requisito, suscitando o incidente quando há um único processo solitário, pois contraria, como dito, a essência do instituto.

17 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Recursos trabalhistas – comentários à Lei n. 13.015/2014. *Revista LTr*, n. 8, v. 78, ago. 2014, p. 921.

DOCTRINA

Em nosso entendimento, esse tratamento isolado de “matérias relevantes” pelo legislador trabalhista, com a utilização do disjuntivo “ou”, releva uma preocupação preventiva com relação a possíveis divergências interpretativas, levando-se em consideração a importância da questão. E essas futuras divergências são bastante propícias num país que possui 24 Tribunais Regionais do Trabalho. O que se busca, além do tratamento isonômico e valorização de precedentes, é a racionalização no julgamento de casos idênticos, sejam relevantes ou com interpretações divergentes.

É possível mitigar o requisito, dispensando-se a exigência de um grande número de processos, mas daí falar-se em processo solitário ou único processo reputamos exagero. Aliás, conforme a regulamentação da Lei nº 13.015/2014 pelo Ato TST.SEGJUD.GP nº 491, de 2014, o próprio Tribunal Superior mitiga tal requisito no parágrafo único do art. 7º, *in verbis*: “Para os efeitos do § 13 do art. 896 da CLT, a afetação de julgamento ao Tribunal Pleno, em face da relevância da matéria, somente poderá ocorrer em processos em tramitação na Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Parágrafo único. A afetação a que se refere o *caput* deste artigo não pressupõe, necessariamente, a existência de diversos processos em que a questão relevante seja debatida”. Não se exigem diversos processos, mas daí instaurar o incidente na existência de apenas um, repita-se, não é racionalmente concebível.

Ora, como o próprio Manoel Antonio Teixeira Filho reconhece, estamos diante de opção legislativa muito parecida com o chamado incidente de assunção de competência de que fala o art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil, quando, no julgamento de apelação ou agravo, “ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do Tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso”. Esse interesse público não pode existir quando há apenas um processo.

Pois bem, superada a questão que certamente ainda gerará muitas discussões doutrinárias, é importante perquirirmos as fases do incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos após a constatação da multiplicidade destes e existência de divergências interpretativas sobre questões de direito ou a relevância da matéria.

Conforme dispõe o § 1º do art. 896-C, “o Presidente da Turma ou da Seção Especializada, por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos”.

A competência para julgar o recurso selecionado como piloto será de um desses órgãos do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, Seção Especializada em Dissídios Individuais ou Tribunal Pleno. É, outrossim, importante que essa escolha do recurso ou recursos paradigmas seja realizada criteriosamente, de forma a serem escolhidos aqueles que apresentem maior clareza na exposição das razões recursais e diversidade de argumentos sobre a matéria jurídica que será objeto do incidente.

A prova de necessidade de escolha criteriosa de recursos pilotos ou paradigmas está positivada no § 2º do art. 896-C, que dispõe que “o Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão”. Ou seja, trata-se de uma imposição ao Presidente da Turma ou Seção Especializada na busca de um amplo exame da questão, sob diversos prismas, possibilidades e rumos no julgamento final.

No art. 17 do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491, de 2014, o Tribunal Superior do Trabalho também ressalta a necessidade de o conteúdo do acórdão paradigma abranger “a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários”.

Quanto à abrangência dos argumentos favoráveis e desfavoráveis à tese que é objeto do incidente, é mister destacar que a Lei nº 13.015/2014 permite a participação de terceiros com interesse na controvérsia, conforme redação do § 8º do art. 896-C: “O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”.

É digno de registro que o dispositivo trabalhista, diferente do § 4º do art. 543-C do Código de Processo Civil, não exige a relevância da matéria para que o relator do incidente admita a manifestação de pessoa, órgão ou entidade, bastando a demonstração de interesse na controvérsia, ou seja, interesse no resultado do julgamento.

Podemos resumidamente definir que há duas modalidades de intervenção de terceiro no incidente: 1º) como assistente simples, demonstrando interesse jurídico na causa, como dispõe o art. 50 do Código de Processo Civil; 2º) como *amicus curiae*¹⁸. Essas intervenções deveriam ter sido regulamentadas

18 Em relação ao tema *amicus curiae*, indicamos a obra do ex-colega da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, *Amicus curiae – instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007.

DOCTRINA

pelo Tribunal Superior do Trabalho, mas, infelizmente, o Ato TST.SEGJUD. GP nº 491, de 2014, nada dispõe a respeito. De toda sorte, certamente essas intervenções terão o condão de enriquecer o debate sobre a tese que será objeto do incidente, pois novos argumentos favoráveis ou desfavoráveis poderão ser aduzidos em juízo.

A despeito de toda essa preocupação com a abrangência dos argumentos favoráveis e desfavoráveis à tese que será objeto do incidente, ainda assim é possível que o relator deste não tenha elementos suficientes para formar uma convicção necessária ao julgamento e elaboração do precedente. Assim, o § 7º do art. 896-C estabelece que “o relator poderá solicitar, aos Tribunais Regionais do Trabalho, informações a respeito da controvérsia, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias”.

Outra imposição, desta vez ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, prevista no § 3º do art. 896-C, inserido na CLT pela nova Lei, consiste no dever de este oficial “os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho”.

O Presidente do Tribunal de origem também tem a função de escolha de recursos representativos da controvérsia, como dispõe o § 4º do art. 896-C da CLT: “Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspensos os demais recursos de revista até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho”. Não custa lembrar, outrossim, que a parte não pode postular que o seu recurso seja escolhido como paradigma, pois não tem esse direito subjetivo e, conseqüentemente, também não pode recorrer do ato do Presidente do Regional nessa escolha.

No que tange à suspensão dos processos, o sistema trabalhista diverge do processo civil, uma vez que, numa interpretação literal das normas, neste há uma faculdade, e não obrigação, do Presidente do Tribunal que julgará o recurso repetitivo, tendo em vista que o § 2º do art. 543-C do CPC utiliza o verbo “poderá”, enquanto no processo do trabalho o verbo é impositivo: “oficiará” os Tribunais de segundo grau para que suspendam a tramitação dos recursos.

Não há qualquer dúvida, outrossim, de que, se por qualquer motivo ou descuido os recursos não forem suspensos e chegarem ao TST, o Presidente da Corte trabalhista deverá determinar a devolução dos autos aos Tribunais

DOCTRINA

Regionais do Trabalho, com o fim de cumprir-se a determinação da suspensão de tramitação dos feitos.

A despeito de o § 5º do art. 896-C da CLT falar apenas na suspensão dos recursos de revista ou embargos (“O relator no Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idênticas à do recurso afetado como repetitivo”), tal providência também deve estender-se aos agravos de instrumento que versem sobre a matéria a ser uniformizada.

Como a implementação do incidente para julgamento de recursos de revista repetitivos enseja a paralisação de inúmeros processos idênticos, é imprescindível que o desenvolvimento do procedimento seja célere, uma vez que não se pode olvidar a garantia de razoável duração do processo inserida no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal pela Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/04).

Além de os litígios na seara trabalhista tratarem de verbas de natureza alimentar, a cumulação de distintos pedidos é prática comum na Justiça do Trabalho, e a suspensão do trâmite processual repercute em muitas matérias que não são objeto do incidente instaurado. Nesse diapasão, o Ato TST.SEGJUD.GP nº 491, de 2014, elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho para regulamentar a Lei nº 13.015, estabeleceu no seu art. 14 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos”.

E a parte que não concordar com a suspensão de seu recurso poderá recorrer da decisão de sobrestamento? Afinal, conforme dispõe o § 16 do art. 896-C da CLT “a decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos”.

Independentemente do deslize legislativo que fala em “situação de fato”, incompatível com o incidente, conforme ressaltou nosso conterrâneo Fredie Didier Junior, “esse dispositivo consagra expressamente o direito à distinção, fundamental em um sistema de precedentes judiciais. Embora o direito à distinção decorra diretamente do princípio da igualdade, a existência de um dispositivo com esse conteúdo carrega consigo forte conteúdo simbólico e pedagógico. É um marco na evolução do regramento legal em tema de precedente”¹⁹.

A despeito da omissão da Lei nº 13.015/2014 e diante dos reclamos da doutrina que já se manifestou sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho

19 Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-182/>>. Acesso em: 6 ago. 2014.

DOCTRINA

trouxe a possibilidade de recurso da decisão sobre essa questão no art. 19 do Ato TST. SEGJUD.GP nº 491, de 2014, *in verbis*: “A parte poderá requerer o prosseguimento de seu processo se demonstrar distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso afetado. § 1º A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento, no prazo de cinco dias. § 2º Da decisão caberá agravo, nos termos do Regimento Interno dos respectivos Tribunais”.

Outra grande inovação da Lei nº 13.015/2014 consiste na instituição do chamado *overruling*, antecipando-se o legislador trabalhista ao projeto do novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, sendo o primeiro dispositivo vigente em nosso ordenamento jurídico a prever a revisão de decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos. Conforme os termos do § 17 do art. 896-C, o *overruling* é possível quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica:

“Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.”

Ora, o procedimento de recursos repetitivos que busca uma racionalização do sistema recursal, uniformização de teses e segurança jurídica para as partes não pode ensejar um engessamento nem obstar a evolução jurisprudencial. Logicamente, um precedente que tenha sido firmado pelo TST e que se mostre ultrapassado pode e deve ser revisto. E os parâmetros para tanto, estabelecidos pela Lei nº 13.015/2014, consistem na alteração de situação econômica, social ou jurídica. As relações sociais e os valores de determinada sociedade mudam com o passar do tempo. O direito, pois, deve estar apto a acompanhar essas mudanças, de modo a não se tornar obsoleto.

Retornando ao procedimento, após informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho e dada vista ao Ministério Público, bem como envio de cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado, como já dito, com preferência sobre os demais feitos.

Conforme dispõe o § 11 do art. 896-C: “Publicado o acórdão no Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem: I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou II – serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria”.

E, ainda, o § 12, referindo-se à hipótese do inciso II do parágrafo anterior, estabelece que, “mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista”.

O Ato TST.SEGJUD.GP nº 491, de 2014, regula de forma mais detalhada os trâmites processuais após a publicação do acórdão paradigma, nos seguintes termos: “Art. 21. Publicado o acórdão paradigma: I – o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem negará seguimento aos recursos de revista sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho; II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior; III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior”.

Por fim, não poderíamos deixar de consignar o alerta do § 13 do art. 896-C, no sentido de que, “caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional”.

E, ainda, a previsão de procedimento similar ao aqui analisado para os recursos extraordinários repetitivos conforme dispõe o § 14 do art. 896-C: “Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o processo previsto no art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”.

A similitude dos procedimentos pode ser constatada com a leitura dos §§ 15²⁰, 16²¹ e 17²² do art. 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho e, assim, reportamos o leitor aos comentários anteriormente realizados.

20 “O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficiar os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo.”

21 “A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.”

22 “Caberá revisão da decisão firmada em julgado de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.”

DOCTRINA

CONCLUSÃO

A Lei nº 13.015/2014 trouxe uma série de mudanças na sistemática recursal trabalhista. Apesar de muitas delas já serem objeto de súmulas, não se pode olvidar o seu desiderato na busca da celeridade, isonomia, segurança jurídica e racionalização no sistema recursal trabalhista.

A grande valorização de precedentes e o sistema de julgamento de recursos repetitivos segue tendência moderna do processo civil, tanto em âmbito nacional como no contexto do direito comparado, como se pode diagnosticar em ordenamentos jurídicos como inglês, alemão e austríaco.

Passado o curto prazo de *vacatio legis* previsto para a Lei nº 13.015/2014, cabe aos juízes, advogados e demais operadores do direito se adaptarem aos novos procedimentos. O Tribunal Superior do Trabalho já emitiu o Ato TST. SEGJUD.GP nº 491, de 2014, regulamentando o procedimento. Aguarda-se que a doutrina especializada bem como a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho também façam a sua parte.